

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADITIVA N.º ____/2005

Autor: Deputado Sérgio Miranda

Ao Projeto de Lei n.º 4.497/2004, que “Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao Processo de Execução e a outros assuntos.”

Acrescente-se o § 3º ao art. 745 constante do art. 1º do Projeto de Lei n.º 4.497/2004:

“Art. 745

§ 3º. Tratando-se de execução fundada em acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União, os embargos só poderão versar sobre as matérias previstas no art. 741.”

Justificativa

O Projeto agiliza a recuperação de créditos originários de débitos e multas inscritos nos acórdãos condenatórios expedidos em favor da União pelo Tribunal de Contas da União, pendentes de execução judicial à cargo da Advocacia-Geral da União – AGU.

Apesar de o Projeto trazer nova regra de recepção do efeito suspensivo em sede de embargos, o lamentável quadro da recuperação dos valores em favor da União será apenas atenuado, pois não estão afastadas as hipóteses em que o juiz defira a suspensão do processo movido pela temeridade da execução, sublinhada pelo montante do valor deduzido.

Dessa forma, as modificações até então propostas ao Código de Processo Civil, não contemplam nenhum mecanismo capaz de agilizar a recuperação dos valores consignados nos títulos executivos extrajudiciais, particularmente no que se refere ao espectro das matérias deduzidas em sede de embargos à execução, admitindo-se a discussão de quaisquer assuntos pertinentes ao processo de conhecimento.

Na execução dos títulos trasladados pelo TCU em favor da União, sujeitos à natureza extrajudicial, após o decurso da longa tramitação e discussão que terminou por ensejar a prolação do acórdão expedido pelo Tribunal, a matéria volta a ser reavaliada, agora em sede de embargos à execução, em virtude do largo espectro da admissibilidade desse recurso processual, que alcança qualquer tema alusivo ao processo de conhecimento.

Não obstante o Tribunal de Contas da União, Órgão Colegiado e especializado na matéria de contas, ter analisado com profundidade o tema antes da prolação do acórdão condenatório, conferido ao responsável o direito ao contraditório, à ampla defesa e à observância do devido processo legal estabelecido na Lei n.º 8.443/92 e no Regimento da Interno da Casa, o juiz monocrático que recepciona o processo de execução é obrigado a reapreciar a questão, revestida do formato de embargos à execução.

Ora o largo espectro de discussão atribuído aos embargos executivos dos títulos extrajudiciais se justifica em virtude da fragilidade jurídica que qualifica a inscrição dos valores consignados nesses títulos.

O título judicial, por sua vez, é obtido após a tramitação das fases de conhecimento e de revisão, com a observância de todos os pressupostos processuais e das garantias individuais. Assim, não haveria razão de se produzir novo exame do assunto na fase de execução.

No caso dos títulos extrajudiciais expedidos pelo Tribunal de Contas da União, não se configura a instabilidade jurídica quanto à inscrição dos valores, pois o TCU emprega processualística que assegura a viabilidade dos princípios constitucionais afeitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O TCU compartimenta a fase processual em etapa investigatória, instrutiva, de defesa, de análise e julgamento. Admite a interposição de recursos revisionais de natureza declaratória, reformadora, infringente e unificadora. Em qualquer etapa ou fase processual, abre inúmeras possibilidades de vistas dos autos, obtenção de cópias e entranhamento de peças, documentos e alegações iniciais, contestatórias e finais.

Em matéria de defesa, o Tribunal aplica o princípio da fungibilidade dos recursos e da rigidez processual moderada, especialmente no tocante à tempestividade, admissibilidade e oportunidade. Admite pronunciamento oral, defere a produção de todas as provas permitidas em direito e auxilia a obtenção dos meios de defesa que não sejam considerados inoportunos, meramente protelatórios ou ilegais.

Ademais, é praxe no TCU que os Ministros, Membros do Ministério Público e Titulares das unidades instrutivas acolham a visita pessoal do responsável ou seu procurador, permitindo prestação de quaisquer informações pertinentes ao processo.

Mesmo assim, apesar de salvaguardada a amplitude dos direitos de defesa, do contraditório e da manutenção do devido processo legal, o acórdão do TCU tem força executiva inferior à sentença monocrática homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo, consoante disciplinado pela Lei n.º 10.358, de 27.12.2001, que, entre outros dispositivos, alterou a redação do art. 584 CPC.

Segundo verificado junto à Advocacia-Geral da União – AGU, o retardamento na recuperação executiva dos valores transmitidos pelo TCU em favor da União se deve, entre outros

motivos, à natureza extrajudicial dos acórdãos desta Casa, cuja discussão judicial admite desde a queixa preliminar pelo descumprimento de preceito fundamental – citação, ampla defesa, contraditório e processo legal -, até o largo espectro de questionamentos em sede de embargos à execução de título extrajudicial.

Para minimizar o problema e acelerar a recuperação dos valores deferidos pelo TCU à União, afigura-se oportuna a modificação do art. 745 do CPC, de modo a limitar as hipóteses de embargos oferecidos na execução fundada em acórdão condenatório do TCU às matérias previstas no art. 741 do CPC, tal como ocorre com a execução fundada em título judicial.

Vale notar que não se pretende transformar o acórdão do TCU em título judicial, vez que é incontestável a natureza administrativa das decisões do Tribunal. Busca-se, tão-somente, ressaltar a nota judiciariforme dos acórdãos desta Casa, assinalada pela doutrina do Prof. Hely Lopes Meirelles e albergada em inúmeras decisões do STF, aplicável apenas à fase processual de execução.

Em outras palavras, o acórdão do TCU mantém a natureza extrajudicial, contudo, revestido das propriedades judiciais para fins de execução.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Sérgio Miranda PCdoB - MG